



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664747 - RS (2015/0035704-3)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : OI S.A  
**AGRAVANTE** : OI MÓVEL S.A  
**ADVOGADOS** : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802  
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531  
MARIA ISABEL RODRIGUES DE SIQUEIRA CAMPOS - RJ158515  
**AGRAVADO** : FOX CELULARES LTDA - ME  
**ADVOGADO** : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 283 DO STF. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E IDÔNEO. NECESSIDADE. EXCEÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA NECESSIDADE DO DOCUMENTO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SUFICIÊNCIA. SÚMULA 283/STF.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que *"não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele"* (AgRg no Ag 1.094.156/GO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 7/5/2009, DJe de 18/5/2009).

4. O STJ pacificou o entendimento de que, *"embora seja necessário o prévio pedido administrativo para a exibição de documentos, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, é admissível a dispensa desse requisito quando o documento em questão for de natureza comum às partes"* (AgInt no AREsp 1.976.621/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

5. *"A modificação do acórdão recorrido, no tocante ao cabimento da exibição de documento, a fim de verificar se os documentos requeridos são ou não comuns a ambas as partes, demandaria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ"* (AgInt no REsp 1.694.162/PB, Relator Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 5/3/2018).

6. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664747 - RS (2015/0035704-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : OI S.A  
**AGRAVANTE** : OI MÓVEL S.A  
**ADVOGADOS** : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802  
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531  
MARIA ISABEL RODRIGUES DE SIQUEIRA CAMPOS - RJ158515  
**AGRAVADO** : FOX CELULARES LTDA - ME  
**ADVOGADO** : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 283 DO STF. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E IDÔNEO. NECESSIDADE. EXCEÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA NECESSIDADE DO DOCUMENTO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SUFICIÊNCIA. SÚMULA 283/STF.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que *"não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele"* (AgRg no Ag 1.094.156/GO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 7/5/2009, DJe de 18/5/2009).
4. O STJ pacificou o entendimento de que, *"embora seja necessário o prévio pedido administrativo para a exibição de documentos, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, é admissível a dispensa desse requisito quando o documento em questão for de natureza comum às partes"* (AgInt no AREsp 1.976.621/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).
5. *"A modificação do acórdão recorrido, no tocante ao cabimento da exibição de documento, a fim de verificar se os documentos requeridos são ou não comuns a ambas as partes, demandaria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ"* (AgInt no REsp 1.694.162/PB, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 5/3/2018).

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por OI S/A - em recuperação judicial, contra a decisão de fls. 381-383, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta que o acórdão recorrido foi omissivo.

Afirma que o art. 357 do CPC/1973 foi prequestionado.

Alega que impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, não havendo falar em incidência da Súmula 283 do STF.

No mais, repisa os fundamentos do recurso especial buscando afastar a Súmula 83 do STJ, argumentando que, *"diferentemente do caso paradigma, no presente feito não foram devidamente comprovadas as circunstâncias fáticas que ensejaram a determinação para que a agravante apresentasse os documentos necessários ao deslinde da controvérsia. Isso porque, repita-se, não foi demonstrado, nem sequer minimamente, que o agravado teria direito a algum valor indevidamente estornado. É como se a agravante fosse condenada a exibir documentos com base unicamente em uma presunção do agravado"*.

Defende que não há incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que *"não há que se falar, no caso, em documentos comuns às partes. Isso porque a exibição incidente de documentos e informações requerida pelo agravado se releva, na realidade, uma descarada tentativa de transferir para as agravantes o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do suposto direito alegado na inicial, a despeito do disposto no art. 333, I, do CPC/73 (atual art. 373, I do CPC/15), bem como vai de encontro com as regras legais para o procedimento de exibição de documentos, previstas nos arts. 355, 357, 359 e 360, todos do CPC/73 (atuais arts. 396, 398, 400 e 401 do CPC/15)"*.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não prospera.

Como dito, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre a pretensão relacionada à exibição incidente de documentos, notadamente por se tratar de documento comum às partes, de modo que os embargos de declaração opostos pelas agravantes, realmente, não comportavam acolhimento.

Assim, não há falar em violação do art. 535 do CPC/73.

No mais, o acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não

decidiu acerca dos argumentos invocados pelas agravantes em seu recurso especial com relação ao art. 357 do CPC/1973, o que inviabiliza o seu julgamento.

Incidência da Súmula 211/STJ.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu que:

*"Não se trata ainda de lançar avaliações sobre a matéria de fundo, que se processa no juízo "a quo", mas em se tratando de documento comum às partes, é inadmissível a recusa na exibição, nos termos do art. 358, III, do CPC.*

*"Na espécie, compulsando os elementos constantes nos autos verifico que o representante comercial, ora agravado, demonstrou a existência de relação contratual entre as partes, já que juntou aos autos cópia dos contratos e demais documentos que possui.*

*"Outrossim, não procede a alegação das agravantes no sentido de que o pedido de exibição de documentos é vago e impreciso, visto que tanto na petição inicial quanto na réplica, o autor requer a exibição dos documentos referentes aos pagamentos e estornos de comissão realizados durante a relação contratual (fls. 29 e 239 deste AI).*

*"Desse modo, tratando-se de documento comum às partes, é dever das representadas promoverem a juntada, atendendo-se aos princípios da boa-fé e da cooperação com a prestação jurisdicional.*

*"Portanto, não visualizo na decisão judicial agravada nem o abuso nem a arbitrariedade.*

Dessarte, verifica-se que a parte agravante não impugnou o principal fundamento do TJRS, de que, em se tratando *"de documento comum às partes, é dever das representadas promoverem a juntada, atendendo-se aos princípios da boa-fé e da cooperação com a prestação jurisdicional"*, ataindo a incidência da **Súmula 283 do STF**.

No mais, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que *"não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele"* (AgRg no Ag 1.094.156/GO, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 7/5/2009, DJe de 18/5/2009).

Na hipótese, segundo o acórdão recorrido, ficaram demonstrados a relação comercial existente entre as partes, que a pretensão se volta para a exibição de documento comum dos envolvidos na lide e que houve a devida especificação dos documentos requeridos, no entanto, ainda assim, houve a recusa imotivada da agravante em apresentá-los.

Incidência da **Súmula 83 do STJ**.

Não se pode olvidar que, *"embora seja necessário o prévio pedido administrativo para a exibição de documentos, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, é admissível a dispensa desse requisito quando o documento em questão for de natureza comum às partes"* (AgInt no AREsp 1.976.621/RJ, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Por outro lado, *"a modificação do acórdão recorrido, no tocante ao cabimento da exibição de documento, a fim de verificar se os documentos requeridos são ou não comuns a*

*ambas as partes, demandaria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp 1.694.162/PB, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 5/3/2018).*

E ainda:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO DE FRANQUIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E IDÔNEO. NECESSIDADE. EXCEÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. SÚMULA Nº 83/STJ. DISTINGUISHING REALIZADO. NECESSIDADE DO DOCUMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNADOS. SUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.*

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

*2. Embora seja necessário o prévio pedido administrativo para a exibição de documentos, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, é admissível a dispensa desse requisito quando o documento em questão for de natureza comum às partes.*

*3. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido quanto à existência de documentos comuns entre as partes, bem como de sua necessidade ao deslinde da controvérsia, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.*

*4. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido incólume atrai o óbice da Súmula nº 283/STF.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.976.621/RJ, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 664.747 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0035704-3

Número de Origem:

00071715720128214001      00111202370196      00232628120148217000      0051679439  
00998027320148217000      01648828120148217000      1648828120148217000      0052158532  
04600341220138217000      111202370196      232628120148217000      4600341220138217000      70057354078  
70058306994      70059072397      70059723197      70060751161      998027320148217000      51679439      52158532

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : OI S.A

AGRAVANTE : OI MÓVEL S.A

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531

MARIA ISABEL RODRIGUES DE SIQUEIRA CAMPOS - RJ158515

AGRAVADO : FOX CELULARES LTDA - ME

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : OI S.A

AGRAVANTE : OI MÓVEL S.A

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531

MARIA ISABEL RODRIGUES DE SIQUEIRA CAMPOS - RJ158515

AGRAVADO : FOX CELULARES LTDA - ME

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024